



Decisão 02314/2021-8 - Plenário

Processos: 02764/2008-5, 06627/2008-9, 06626/2008-4, 06617/2008-5, 06616/2008-1, 05201/2008-1, 04792/2008-1, 01176/2008-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2007

UG: FES - Fundo Estadual de Saúde

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Responsável: ANSELMO TOZI, ELIZABETH GOMES GOBBI VERZOLA, SONIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA, RENATO CARLOS VIEIRA, INACIO COUTINHO, LUCIANA CEOLIN STEFANON, EGLE MADEIRA CRISTOVAO, JOSE FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA, ALLAN JACQUESON BARBOSA LOBO, MANOEL ALVES CATARINA, SONIA MARIA DEMETRIO, INEZ VENTURA SESSA, ALTANOR LOBO DINIZ, ANA LUCIA DUQUE BARBOSA, GISELE APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA E OLIVEIRA, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., EXFARMA LTDA, HELP FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, BUTERI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA, PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., ONCONEW COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, ROGERIO BASTOS VIEIRA, ANTONIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS, LABORATORIOS FERRING LTDA, EMS S/A, ELI LILLY DO BRASIL LTDA, UM - INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO., HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, NELIO ALMEIDA DOS SANTOS, ENRIELTON CHAVES, DANILO SERGIO ROSESTOLATO, VIESA ALIMENTACAO LTDA, DIAGNOSTICO ASSISTENCIA TECNICA LTDA, MERCK S/A

Procuradores: CARLOS ALBERTO TRAD FILHO (OAB: 12805-ES), BRUNO HUGI (OAB: 375947-SP), EDUARDO MARTINELLI CARVALHO (OAB: 183660-SP, OAB: 222961-RJ, OAB: 198049-MG), GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS (OAB: 363555-SP), HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA (OAB: 327013-SP), JOSE ORLANDO DE ALMEIDA DE ARROCHELA LOBO (OAB: 71201-SP), LUIS FERNANDO GUERRERO (OAB: 237358-SP, OAB: 215400-RJ, OAB: 109813A-RS, OAB: 198864-MG), MARINA LISSA ODA HORITA (OAB: 376181-SP), NATALIA SALZEDAS PINHEIRO DA SILVEIRA (OAB: 286686-SP), NATHALIA AKEMI KAWATA DA SILVEIRA (OAB: 427581-SP), SERGIO VARELLA BRUNA (OAB: 99624-SP, OAB: 222637-RJ), VALDO CESTARI DE RIZZO (OAB: 103603-SP, OAB: 116689-RJ, OAB: 01818A-DF), ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS (OAB: 226485-SP, OAB: 169048-MG), BARBARA PIRES ROBERTY DRUMOND (OAB: 29948-ES), GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON (OAB: 205237-SP), JULIA DA SILVA COELHO (OAB: 146258-RJ), MANUELA BIAZIN CHAGAS (OAB: 321970-SP), MARCELO DUARTE FREITAS ASSAD (OAB: 14183-ES), RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES (OAB: 204350-SP), RODRIGO MIKAMURA GARCIA (OAB: 400567-SP), SAULO REIS GERALDO (OAB: 387855-SP), KARINA CLAUDIA SODRE DE AQUINO (OAB: 369134-SP), ALAN KIM YOKOYAMA (OAB: 247376-SP), ANA PAULA SIMOES LOUREIRO FERREIRA (OAB: 399694-SP), ANDRE ALICKE DE VIVO (OAB: 109643-SP), ANDRE DE SOUZA SILVA (OAB: 235952-SP), ANDRE LUIS MARTAURO MEDEIROS (OAB: 295148-SP), ANDRESSA LEONARDO FUJIMOTO (OAB: 385646-SP), BRUNO CESAR RODRIGUES

(OAB: 384360-SP), CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (OAB: 222239-SP), CAMILA MATAR DE ABREU (OAB: 322976-SP), CAMILA SERRANO SANTANA (OAB: 332371-SP), CINTHIA AMBRA LIZOT (OAB: 286492-SP), EDUARDO BENEVENUT CHEQUER SOARES (OAB: 24921-ES), FABIO MALUF TOGNOLA (OAB: 235376-SP, OAB: 30825-DF), FERNANDA AKEMI SHIMADA (OAB: 366456-SP), FERNANDO BRANDAO WHITAKER (OAB: 105692-SP, OAB: 164846-RJ), FLAVIA FERREIRA ROSELLI MIZIARA (OAB: 252845-SP), GABRIEL AMON SILVA (OAB: 302760-SP), GIULIA SAMAIA DE VIVO (OAB: 374969-SP), GUILHERME MATOS CARDOSO (OAB: 249787-SP), GUSTAVO ABRAO IUNES (OAB: 261510-SP), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB: 129134-SP, OAB: 166058-RJ, OAB: 52973-DF), LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS (OAB: 273600-SP), LUIZ ALBERTO MACEDO MEIRELLES DE AZEVEDO (OAB: 261687-SP), MARIANA ALVES DE MEDEIROS (OAB: 325527-SP), MARILIA MAIA BESERRA CRIVELARO (OAB: 332491-SP, OAB: 47819-DF), NATHALIA ZIVIANI COSTA (OAB: 406398-SP), NICOLE GIL ESCUDERO (OAB: 406149-SP), PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA (OAB: 251473-SP), PATRICIA KIKO (OAB: 362374-SP), RAFAEL LOPES ROBERTO (OAB: 311516-SP), REGINA MONTAGNINI (OAB: 103429-SP), RENATA ASSALIM FERNANDES (OAB: 207880-SP), RICARDO RAVAGNANI (OAB: 138221-SP), RICARDO VALIM DE CAMARGO (OAB: 163086-SP, OAB: 39248-DF), ROBERTA ZAMPRONI MARTINS FERREIRA (OAB: 270395-SP), THAIS OLIVEIRA DA SILVA (OAB: 376506-SP), VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN (OAB: 330369-SP), ALEXANDRE EINSFELD (OAB: 114584-RJ, OAB: 240697-SP), BEATRIS DURAES DE OLIVEIRA (CPF: 462.659.438-71), BRUNO DE OLIVEIRA VOLPATO (OAB: 303698-SP), CAIO MARTINEZ CAVANA (OAB: 358678-SP), FERNANDA SILVEIRA MARTINS REBELLI (OAB: 155111-SP), GABRIELLA ALVES DE SOUZA NUNES (OAB: 402117-SP), GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI (OAB: 34406-DF), IVAN FERNANDES DE CUNHA (OAB: 281324-SP), JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ (OAB: 257402-SP, OAB: 160933-RJ), LUANA BACHA RIBEIRO (OAB: 401338-SP), LUCIANA BRANDAO (OAB: 314371-SP), MARCELO MERIZIO (OAB: 10685-ES), OTAVIO GOUVEIA GONCALVES (CPF: 414.642.018-03), PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (OAB: 137599-SP), SARAH PONTE (OAB: 216435-SP), SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA (OAB: 179026-SP), TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA (OAB: 315450-SP), TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA (OAB: 54552-DF), THIAGO ADORNO ALBIGIANTE (OAB: 346233-SP), BARBARA ANDRE BRANDAO (OAB: 214627-RJ), EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES (OAB: 110352-RJ, OAB: 407477-SP), ELIANE LEVE (OAB: 117534-RJ, OAB: 53263-SC), GIULIA DE MORAES RIBEIRO (OAB: 228035-RJ), GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES (OAB: 103502-RJ), MICHELLE CANTON GRILLO (OAB: 312399-SP), RICARDO SIQUEIRA GONCALVES (OAB: 107192-RJ, OAB: 153551-MG, OAB: 76349-PR, OAB: 63901-BA), RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB: 107477-RJ, OAB: 383861-SP), AMANDA ALTOE FILGUEIRAS (OAB: 28233-ES), DYEGO PENHA FRASSON (OAB: 16773-ES, OAB: 212562-RJ), ELIOMAR BUFON LUBE (OAB: 16787-ES, OAB: 212841-RJ), CAIQUE SANTOS DE CASTRO (OAB: 418043-SP), MARANA PAULA LOPES MAINARTE (OAB: 400510-SP), MAURICIO XAVIER (OAB: 171416-SP, OAB: 7748A-MA, OAB: 15321-ES, OAB: 18410A-MS), SANDRA MELQUIADES DE QUEIROZ (OAB: 384264-SP), SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ (OAB: 184500-SP)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2007 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - CONDENAÇÃO DANO AO ERÁRIO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE E COLEGIALIDADE – ACOMPANHAR POSICIONAMENTO DO PLENÁRIO DA CORTE PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.886 PELO STF EM QUE JÁ FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 899

1. Há que se fazer a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial.

2. A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não da pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas.

3. O precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

4. Posicionamento adotado pela área técnica desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas no precedente Processo TC 5119/2006.

5. TCU e ATRICON também defendem que a tese fixada no Tema 899 do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

6. Posição minoritária nesta Corte de Contas. Necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, o que restaria em inobservância aos Princípios Constitucionais da celeridade, da duração razoável do processo e da economia processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade.

7. Acompanhar posicionamento do Plenário da Corte pelo sobrestamento do feito até decisão do Recurso Extraordinário nº 636.886 pelo STF em que já foi reconhecida a existência de repercussão geral - Tema 899.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo – FES** e unidades hospitalares vinculadas, **relativa ao**

exercício de 2007, tendo como agentes responsáveis o então Secretário Estadual de Saúde, Sr. Anselmo Tozi, bem como os Diretores das unidades vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde.

Em apenso, os Processos TC 4792/2008 (Hospital São Lucas, ITI 439/2011); TC 5201/2008 (Hospital Antônio Bezerra, ITI 467/2011); TC 6616/2008 (Hospital Roberto Silveiras, ITI 440/2011); TC 6626/2008 (Hospital Infantil, ITI 628/2011) e TC 6627/2008 (Hospital Dório Silva, ITI 461/2011), com Relatórios de Auditoria e respectivas Instruções Técnicas Iniciais.

Há também o Processo TC 6617/2008, referente ao Hospital Sílvia Avidos, onde não foram apontados indicativos de irregularidades.

Por força das **Decisões Preliminares nºs 497/2009, 124/2012, 452/2011, 314/2011, 295/2011, 289/2011, 309/2011, 288/2011**, foram inicialmente chamados ao feito como responsáveis os senhores Anselmo Tozi, Nélio Almeida dos Santos, Mário José Aguiar de Paula, Rogério Bastos Vieira, Luciana Ceolin Stefanon, Erielton Chaves, Danilo Sérgio Rosestolato, Sônia Maria Dalmolin, Allan Jacques Barbosa Lobo e a empresa Hospital Comércio e Representação LTDA.

Com base na **Decisão Monocrática Preliminar 374/2015** (ITI 628/2011) foi decretada a revelia do Sr. Rogério Bastos Vieira – Diretor Geral do HINSG.

Na sequência foi elaborada a **Manifestação Técnica 1586/2017**, que sugeriu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades arroladas sem obrigação de ressarcimento, e, ainda, a reinstrução dos processos apensos TC 1176/2008 e TC 4792/2008, objetivando identificar os responsáveis pelo dano ao erário, suas condutas e nexos de causalidade, conforme disposto art. 56, inciso I, da LC 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o Procurador Luciano Vieira, por meio da Parecer 00965/2018, pugnou pela reabertura processual e pela decretação da prescrição da pretensão punitiva na forma da MT 1586/2017.

A área técnica, por meio da **Manifestação Técnica 0734/2018-2**, manifestou-se no sentido de que não houvesse a reinstrução processual, determinada pelo relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, através do Despacho 42678/2018-1, em razão da repercussão geral 897 em sede de Recurso Extraordinário 852.475

no Supremo Tribunal Federal que apreciava a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

Através do Despacho 45836/2018-7, o Conselheiro Relator, seguindo orientação consubstanciada na **Decisão Plenária TC nº 09/2018**, decidiu no sentido de que fosse aguardada a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário RE 852.475, sobrestando o processo até decisão do STF e posterior orientação do Plenários desta Corte de Contas.

Por meio da **Decisão Plenária TC-14/2018** estabeleceu-se que a referida tese proferida no julgamento do RE 852.475 não alcançaria, imediatamente, os processos de controle externo submetidos a essa Corte, determinando, assim, o prosseguimento do feito de reabertura da instrução processual.

Atendendo ao Despacho 45836/2018, foi elaborada a **Manifestação Técnica 01755/2018-6** que apresentou os seguintes encaminhamentos:

3.1 – Prosseguir com o julgamento, com base nos responsáveis já identificados no processo, sem a inclusão de novos agentes, conforme fundamentação supra;

3.2 – Subsidiariamente, caso não seja essa a posição do Plenário, e em homenagem ao princípio da celeridade e duração razoável do processo, sugere-se apartar as irregularidades apontadas na Manifestação Técnica 1.586/2017 para:

3.2.1 Quanto às irregularidades (5.1.3; 5.1.5; 5.1.8; 5.1.14 da ITI 413/2011 - Processo TC 1176/2008; 5.1.1; 5.1.5 da ITI 439/2011 - Processo TC 4792/2008) formar novos autos (com seus respectivos documentos), declarando a nulidade dos atos realizados, a fim de permitir retorno dos autos ao início da instrução para que a nova equipe de auditores possa instruir o processo com base nos parâmetros estabelecidos no Manual de Auditoria de Conformidade (Res. TC 287/2015), possibilitando a reconstrução da Matriz de Responsabilização, previsto no apêndice K do referido normativo;

3.2.2 Quanto às demais irregularidades apontadas no processo que se iniciou em 2008, que totalizam 50 volumes, fazer a remessa dos autos ao NNF para elaboração de ITC.

Instado a se manifestar, o Ilustre Procurador Luciano Vieira, por meio do **Parecer do MPC 00908/2019-3**, respaldando-se na Decisão Plenária TC14/2018, reiterou o Parecer Ministerial nº 0965/2018-3, pugnando pela reabertura da instrução processual.

Através do Despacho 37598/2019-1, foram os autos encaminhados à área técnica para o atendimento da solicitação de reinstrução processual.

Assim, foi elaborada a **Manifestação Técnica 10582/2019-5**, sugerindo a citação dos responsáveis, nos termos do artigo 56, III, da Lei Complementar 621/2012 e art. 207, I, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentassem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entendessem necessários e/ou recolhessem as importâncias devidas, em razão das irregularidades apontadas.

Em seguida, por meio da **Decisão Monocrática 00928/2019-1** foi determinada a citação dos responsáveis apontados na MT 10582/2019.

Devidamente citados, os responsáveis foram cientificados da Decisão Monocrática 928/2019-1 para manifestação, tendo apresentado, tempestivamente, justificativas de defesa, conforme demonstrado no quadro abaixo transcrito:

Termos de Citação	fls	Responsáveis	Justificativas
01336/2019-1	6596	Anselmo Tozi	18/02/20
01337/2019-5	6597	Exfarma Ltda.	23/10/19
01338/2019-1	6598	Buteri Comercio e Representação Ltda.	09/12/19
01339/2019-4	6599	Laboratórios Ferring Ltda.	11/11/19
01340/2019-7	6600	EMS S/A	11/11/19
01341/2019-1	6601	Onconew Comercio e Distribuição Ltda.	
01342/2019-6	6602	Eli Lilly do Brasil S/A	11/11/19
01343/2019-1	6603	Wyeth Industria Farmacêutica Ltda.	13/11/19
01344/2019-5	6604	Serono Produtos Farmacêuticos Ltda. (Merck SA)	01/11/19
01345/2019-1	6605	Coopanestes - Cooperativa de Anestesiastas do ES	13/02/20
01346/2019-4	6606	Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim	
01347/2019-9	6607	Diagnostico Assistência Técnica Ltda.	05/11/19
01348/2019-3	6608	Um -Industria e Distrib.de Medicamentos Ltda.	27/11/19
01349/2019-8	6609	Viesa Alimentação Ltda. (Beer Brasil Eventos Ltda.)	14/02/20
01350/2019-1	6610	Enrielton Chaves	07/02/20
01351/2019-5	6611	Nélio Almeida dos Santos	
01352/2019-1	6612	Danilo Sergio Rosestolato	

Através do Despacho 62937/2019-9 é informado ao Conselheiro Relator da impossibilidade de início da contagem do prazo, em razão da não citação da Empresa Onconew Comércio e Distribuição, na pessoa de seu representante legal.

Por meio da **Decisão Monocrática 01222/2019-6** foi determinada a **Citação por Edital** da empresa Onconew Comércio e Distribuição (Edital de Citação nº 1661/2019).

Em seguida, por meio da **Decisão Monocrática 00195/2020-4**, foi declarada a **REVELIA** das empresas **Onconew Comercio e Distribuição Ltda. e Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, e dos Srs. Nélio Almeida dos Santos e Danilo Sergio Rosestolato.**

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1700/2020**, apontando como preliminar a **prescrição da pretensão punitiva desta Corte (no corpo da manifestação)**, e a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1 Com relação ao Proc. **TC 1176/2008**, apenso, que trata da **ITI 413/2011** relativa ao Fundo Estadual de Saúde – FES, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das irregularidades descritas nesta Instrução Técnica Conclusiva conforme segue:

4.1.1 Aquisição com preços superiores aos estabelecidos na Portaria SESA 130-N, no Convênio CONFAZ 87/02, no Decreto 1090-R/02 – RICMS e na Resolução CMED nº 4/2006.

Base Legal: Inobservância ao Princípio da Economicidade, artigo 70, CF, ao Convênio CONFAZ 87/02 c/c artigo 5º, inciso XXVI do Decreto 1090-R/02 – RICMS e à Resolução CMED nº 04/2006.

Responsáveis: Anselmo Tozi – Secretário Estadual de Saúde e Gestor do FES;
Exfarma Ltda. – EPP – Valor passível de ressarcimento (R\$ 5.237,40);
Buteri Comércio e Representações Ltda. – Valor passível de ressarcimento (R\$ 1.027.658,81);
Geraldo A. Mendes Onconew Comércio e Representação – Valor passível de ressarcimento (R\$ 30.757,93).

VALOR TOTAL PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO: R\$ 1.063.654,14 (606.623,78 VRTE) (VRTE 2007 = 1,7534).

4.2 Com relação ao **Processo TC 4792/2008**, apenso, que trata da **ITI 439/2011**, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4.2.1 Falhas no controle das dietas enterais

Base legal: art. 62 e § 1º, II, do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964.

Responsáveis: Danilo Sérgio Rosestolato
Beer Brasil Eventos Ltda. (atual: Viesa Alimentação Ltda.)

Valor passível de ressarcimento: R\$ 2.334,64 (irregularidades descritas no mês de julho/07) – (1.331,49 VRTE).

4.3 Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 79, inciso III¹, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por:

4.3.1 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade da empresa **Laboratório Ferring Ltda.** quanto ao item 3.1.1.1 (subitem 3.1.1.1.2) desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.2 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade da empresa **EMS S/A** quanto ao item 3.1.1.1 (subitem 3.1.1.1.2) desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.3 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade da empresa **Exfarma Ltda. - EPP** quanto ao item 3.1.1.1 (subitem 3.1.1.1.3) desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.4 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade da empresa **Eli Lilly do Brasil Ltda.**, quanto ao item 3.1.1.1 (subitem 3.1.1.1.3) desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.5 acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade da empresa **Wyeth Ind. Farmac. Ltda.**, quanto ao item 3.1.1.1 (subitem 3.1.1.1.3) desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.6 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade da empresa **Serono Prod. Farmac. Ltda.**, quanto ao item 3.1.1.1 (subitem 3.1.1.1.3) desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.7 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade da empresa **UM Distr. Medicamentos Ltda.**, quanto ao item 3.1.1.1 (subitem 3.1.1.1.3) desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.8 – declarar extinta a punibilidade da empresa **Onconew Com. e Representações** quanto ao item 3.1.1.1 (subitem 3.1.1.1.3) desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.9 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade do **Sr. Anselmo Tozi** quanto aos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.10 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade da **Cooperativa de Anestesiologistas do Espírito Santo - Coopanestes** quanto ao item 3.2 desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.11 – declarar a extinção da culpabilidade do representante do **Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim** quanto aos itens 3.3 e 3.4 desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.12 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade do **Sr. Enrielton Chaves** quanto ao item 3.5, subitem 3.5.1 desta Instrução Técnica Conclusiva;

¹ Art. 79. Todos os documentos e processos que tramitam no Tribunal serão devidamente instruídos e informados pelas unidades competentes, observando-se, entre outros, os seguintes critérios:
[...] III - conclusão, opinando a respeito da matéria.

4.3.13 - acolher as razões de justificativas excluindo a responsabilidade da empresa **Diagnóstico Assistência Técnica Ltda** quanto ao item 3.5, subitem 3.5.2 desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.14 - rejeitar as razões de justificativas apresentadas **pela empresa Exfarma Ltda. – EPP**, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1.1.1 (subitens 3.1.1.1.1, 3.1.1.1.2) desta Instrução Técnica, condenando-a, solidariamente, com o **Sr. Anselmo Tozi**, ao ressarcimento do valor de **R\$ 5.237,40** (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), equivalente a 2.986,99 VRTE, com amparo no artigo 84², inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

4.3.15 rejeitar as razões de justificativas apresentadas **pela empresa Buteri Comércio e Representações Ltda.**, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1.1.1 (subitens 3.1.1.1.2 e 3.1.1.1.3) desta Instrução Técnica, condenando-a, solidariamente, com o **Sr. Anselmo Tozi**, ao ressarcimento do valor de **R\$ 1.027.658,81** (Hum milhão, vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), equivalente a 586.094,90 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

4.3.16 reconhecer o dano injustificado ao erário estadual da **empresa Geraldo A. Mendes Onconew Comércio e Representação** condenando-a ao ressarcimento do valor de **R\$ 30.757,93** (trinta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), equivalente 17.541,87 VRTE, solidariamente, com o **Sr. Anselmo Tozi**, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1.1.1 (subitens 3.1.1.1.2) desta Instrução Técnica, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

4.3.17 **rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Anselmo Tozi** – Secretário de Estadual de Saúde e Gestor do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2007, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 3.1.1.1 (subitens 3.1.1.1.1, 3.1.1.1.2, 3.1.1.1.3) desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor total de **R\$ 1.063.654,14** (606.623,78 VRTE) ao erário estadual, sendo **R\$ 5.237,40** (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), equivalente a 2.986,99 VRTE em solidariedade com a empresa **Exfarma Ltda. – EPP**; **R\$ 1.027.658,81** (hum milhão, vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), equivalente a 586.094,90 VRTE em solidariedade com a empresa **Buteri Comércio e Representações Ltda. e R\$ 30.757,93** (trinta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), equivalente a 17.541,87 VRTE, em solidariedade com a

² Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

empresa **Geraldo A. Mendes Onconew Comércio e Representação**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

4.3.18 **julgar irregulares as contas do Sr. Danilo Sérgio Rosestolato** – ex-Diretor Geral do Hospital São Lucas no período de 09/03/07 a 31/12/07 pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 3.5, condenando-o, solidariamente, com a **empresa Viesa Alimentação Ltda. (antiga Beer Brasil Eventos Ltda.)**, ao ressarcimento no valor de **R\$ 2.334,64** (1.331,49 VRTE), com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

4.3.19 rejeitar as razões de justificativas apresentadas **pela empresa_Viesa Alimentação Ltda. (antiga Beer Brasil Eventos Ltda.)**, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 3.5 desta Instrução Técnica, condenando-a, solidariamente, com o **Sr. Danilo Sérgio Rosestolato**, ao ressarcimento no valor de **R\$ 2.334,64** (1.331,49 VRTE), com amparo no artigo 84, inciso III, “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 3009/2021**, da lavra do Procurador Luciano Vieira, **também apontando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva**, com a seguinte conclusão:

4 – CONCLUSÃO

Evidenciada a prática de atos ilegais, com grave violação à norma, bem como dano injustificado ao erário, pugna o Ministério Público de Contas:

4.1 – sejam rejeitadas as preliminares de (i) ilegitimidade passiva aduzida por Anselmo Tozi, (ii) ausência de descrição individualizada de condutas arguida pela sociedade empresária Exfarma Ltda. EPP e (iii) prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório suscitada pela sociedade empresária Buteri Comércio e Representações Ltda.;

4.2 – no mérito, sejam julgadas irregulares as contas de Anselmo Tozi, Exfarma Ltda. EPP, Buteri Comércio e Representações Ltda., Geraldo A. Mendes Onconew Comércio e Representação, Danilo Sérgio Rosestolato e Viesa Alimentação Ltda., com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e, por consectário, imputar:

4.2.1 – a Anselmo Tozi e Exfarma Ltda. EPP, solidariamente, o débito de 2.986,99 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 3.1.1.1.1 e 3.1.1.1.2 da ITC 01700/2020-7;

4.2.2 – a Anselmo Tozi e Buteri Comércio e Representações Ltda., solidariamente, o débito de 586.094,90 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 3.1.1.1.2 e 3.1.1.1.3 da ITC 01700/2020-7;

4.2.3 – a Anselmo Tozi e Geraldo A. Mendes Onconew Comércio e Representação, solidariamente, o débito de 17.541,88 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n.

621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.1.1.1.2 da ITC 01700/2020-7;

4.2.4 – a Danilo Sérgio Rosestolato e Viesa Alimentação Ltda., solidariamente, o débito de 1.331,49 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.5.1 da ITC 01700/2020-7;

4.3 – nos termos do art. 1º, inciso XXX, da LC n. 621/2012 e art. 207, § 1º, do RITCEES, seja determinado ao Secretário de Estado da Saúde a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da não comprovação (i) da destinação ou conclusão da prestação de contas dos recursos públicos classificados na Conta Contábil 11.22.90.700 – Responsáveis por Despesa a Regularizar – no valor de R\$ 442.292,96, (ii) dos valores na Conta Contábil 11.22.91.100 – Suprimento de Fundos não comprovados – no montante de R\$ 10.266,78 e (iii) dos valores na Conta Contábil 12.24.99.900 – Outros créditos a receber – no montante de R\$ 15.264,07, na forma proposta pela Unidade Técnica no item “D” da ICC 00163/2012-3;

4.4 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação aos itens 5.1.1, “a”, 5.1.2, “a”, 5.1.4, “a”, 5.1.5, “a” e “b”, 5.1.6, “a”, 5.1.9, “a”, 5.1.10, “a”, “b” e “c”, 5.1.11, “a”, “b” e “c”, 5.1.12, “a” e 5.1.13, “a” da ITI 00413/2011-5 (Processo TC01176/2008-1), 5.1.2.”B”, “a” e “b”, 5.1.3, “C”, “a”, “b” e “c”, 5.1.4.”D”, “a”, 5.1.6.”F”, “a” e 5.1.8.”H” da ITI 00439/2011-1 (Processo TC-04792/2008-1), 5.1.2, “a”, 5.1.3, “a”, 5.1.4, “a” e 5.1.5, “a” da ITI 00467/2011-1 (Processo TC-052012008-1), Processo n. 40295265 – 134/06, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, Processo n. 40238466 – 265/06, “a” e “b”, Processo n. 38412322 – 450/07, “a” e “b”, Processo 445/06, “a”, “b”, “c” e “d”, Processo n. 38933950 – 215/07, “a” e Processo 38217155 – 214/07, “a” da ITI 00440/2011-2 (Processo TC-06616/2008-1), 5.1.1.1 – Processo 437/07, “a” e Processo 736/07, “a” e “b”, 5.1.1.2, “a” e “b”, 5.1.2, “a”, “b” e “c”, 5.1.4 – Processo 676/07, “a”, “b” e “c”, Processo 105/07, “a” e “b”, Processo 411/07, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” e Processo 560/07, “a” e “b”, 5.1.5 – Processo 324/07, “a” e “b”, Processo 83/07, “a”, Processo 343/07, “a” e “b” e Processo 111/07, “a”, 5.1.6 – Processo 670/07, “a”, “b”, “c” e “d”, 529/07, “a” e “b” e 50/07, “a”, 5.1.7 – Processo 704/05, “a” e 5.1.8 – Processo 398/07, “a” da ITI 00628/2011-7 (Processo TC-06626/2008- 4) e 5.1 – 1, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, 2, “a”, 3, “a”, “b” e “c”, 5.1.2 – 1, “a” e “b”, 2 – “a” e 3, “a” da ITI 00461/2011-4 (Processo TC-06627/2008-9), resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

4.5 – seja resolvido o processo com resolução de mérito em face de Eli Lilly do Brasil Ltda., Laboratório Ferring Ltda., E.M.S S/A, UM Distribuidora de Medicamentos Ltda., Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., Serono Produtos Farmacêuticos Ltda., Cooperativa de Anestesiologistas do Espírito Santo – Coopanestes, Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, Enrielson Chaves, Nélio Almeida dos Santos, Luciana Ceolin

Stefanon, Hospitec Comércio e Representação Ltda., Rogério Bastos Vieira e Diagnóstico Assistência Técnica Ltda., com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12 e art. 207, inciso III, do RITCEES.

Assim vieram os autos para elaboração de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Observo, conforme relatado, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, apontada tanto pela área técnica quanto pelo Ministério Público de Contas.

Constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ante a existência de dano ao erário, passo à análise da questão prejudicial.

2. 1. Prejudicial de mérito – prescrição ressarcitória – sobrestamento do feito até julgamento do RE 636.886 pelo STF (Tese 899), em observância aos Princípios Constitucionais da Celeridade, Duração Razoável do Processo, Economicidade e Colegialidade

Apresento a seguir entendimento por mim exarado em diversos processos desta Corte, em que há ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no sentido de não ser necessário o sobrestamento do feito até julgamento do RE 636.886 pelo STF (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso

prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à

Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos

do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**". [g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina³ e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, rediscutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível.

JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886⁴, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescricíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (GNN)**

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

⁴ Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)⁵, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função científicadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo⁶, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

⁵ VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

⁶ Peça 45.

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritebilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritebilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º⁷, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritebilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao**

⁷ CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas. 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (GNN)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.** PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu através de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (GNN)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO.** Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (GNN)

Por fim, o TCU permanece com a tese de imprescritibilidade fixada na Súmula 282 -, eis que o Acórdão 6589/2020 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Raimundo Carreiro adiantou posicionamento no sentido de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, cujo trecho do voto segue:

55. Em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, invocada pelos responsáveis, é bom ressaltar que as decisões adotadas pelo STF no RE 669.069 e no RE 852.475 não definiram qual seria o prazo prescricional que vale para o TCU. Tampouco na recente decisão adotada no RE 636.886, esse prazo restou estabelecido, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

56. Cabe destacar que o entendimento do TCU se mostrava pacífico sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, conforme o art. 37, §5º, da CF/88, o qual foi sumulado nos seguintes termos (Súmula 282) : "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020, a Suprema Corte expressou entendimento, com repercussão geral, segundo o qual: "É prescrivível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Consta da ementa desse julgado que "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)." Vê-se que como, no caso concreto, tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

60. Destarte, sem a pretensão de fixar uma tese a ser defendida por esta Corte de Contas, caso venha a rever o seu entendimento jurisprudencial sobre do tema, afasto a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória perante esta Corte de Contas, uma vez que a tese que ora prevalece é a de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Nesse cenário, não é cabível recorrer a argumentos de prescrição do débito.

Ademais, o **Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2108/2020, de relatoria da Ministra Ana Arraes,** também assentou o mesmo posicionamento, cujo trecho do voto segue:

13.Em suas alegações, os responsáveis arguíram que os presentes autos deveriam ser suspensos, em vista da tramitação do Recurso Extraordinário 636.886 - STF, no qual se discute a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de tribunal de contas.

14.Em 17/04/2020, em sessão virtual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do referido recurso, com repercussão geral, fixar a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas".

15.Diferentemente do defendido pelos alegantes, não é possível considerar prescritos débitos em apuração no Tribunal como decorrência do posicionamento do Supremo. A tese foi firmada ao se examinar, essencialmente, execução de título resultante das decisões do TCU, e não propriamente o processo de controle externo conduzido pelo Tribunal.

16.De toda forma, ainda que haja interpretação divergente da que ora defendo, é certo que a mencionada decisão do STF traz dúvidas acerca de seu alcance. Por essa razão, opto por adotar o posicionamento desta Casa que tem sido recorrente após a decisão da Suprema Corte, a exemplo do [Acórdão 5236/2020-TCU-Primeira Câmara](#), relatado pelo ministro Benjamin Zymler:

"12. Ênfase que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

(...)

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, §

5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva." (grifos acrescentados)

17. Portanto, entendo que não deve prosperar a alegação de que se operou a prescrição da ação de ressarcimento relativa ao dano ao erário.

Nessa toada, **o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF** das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, **não atingindo os processos de controle externo em trâmite**. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

Por sua vez, **a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Nota Técnica nº 04/2020, concluiu no mesmo sentido**, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

- III -

CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

Pois bem.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria, assume o posicionamento de sobrestar o julgamento dos processos cujo eventual objeto é o Tema 899 do STF.

Nesse caso, reconheço minha posição minoritária quanto à presente matéria. Apesar da apresentação fundamentada do meu posicionamento em diversos processos, não logrei êxito em obter qualquer mudança de entendimento por parte dos demais Conselheiros.

Por esta razão, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, o que restaria em inobservância aos Princípios Constitucionais da Celeridade e Duração Razoável do Processo:

Constituição Federal

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Tais princípios também se encontram disciplinados no Código de Processo Civil, que possui utilização subsidiária no âmbito desta Corte:

Código de Processo Civil

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)”

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Assim, neste caso específico, a fim de assegurar resultado satisfatório com o mínimo de emprego possível de atividades processuais, e entendendo importante a atuação uniforme desta Corte, visando a garantia da segurança jurídica, submeto minha posição individual divergente ao posicionamento do Colegiado.

Neste sentido, deixo de apreciar neste momento o mérito processual e, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade, filiando-me ao entendimento do Colegiado, voto pelo sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 636.886 pelo STF (Repercussão Geral - Tema 899 STF).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-2314/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral - Tema 899), pela fundamentação exposta, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade.

2. Unanime

3. Data da Sessão: 05/08/2021 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência